



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-173342/2006-000-00-00.6

REQUERENTE : ITUANO SOCIEDADE DE FUTEBOL LTDA
ADVOGADO : DR.DIVINO DUARTE DE SOUZA
REQUERIDO : ANA MARIA DE VASCONCELOS - JUÍZA DO TRT
DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO : JOELSON DOS SANTOS SILVA
INTERESSADO :

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação para que conste como terceiro interessado o Sr. JOELSON DOS SANTOS SILVA.

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, ajuizada por Ituano Sociedade de Futebol Ltda contra decisão proferida pela Exma. Juíza Ana Maria de Vasconcelos, que deferiu liminar na Ação Cautelar de nº. AC 00980.2006.000.15.00.2, para dar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, nos autos da Ação Cautelar nº 540/2006-018-15-00-3.

Os fundamentos utilizados pela Autoridade-requerida para deferir a liminar estão assim expostos: "(...)Vistos. JOELSON SANTOS DA SILVA ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário já interposto contra a r. sentença da lavra da Vara do Trabalho de Itu, proferida no processo nº 540-2006-018-15-00-3 MCL, com o intuito de impedir os efeitos da sentença. Alega que são indevidos os pedidos deferidos ao requerido na r. sentença recorrida, que determinou à CBF a manutenção do registro do Termo Aditivo Contratual (fls. 30) entre o jogador de futebol, ora requerente, e o clube. Cabível a medida, segundo entendimento que se extrai da última parte do item I, da Súmula nº 414, do C. TST, bem como presentes os requisitos do artigo 801, do CPC. No caso em tela, as alegações do requerente e o demais que dos autos consta convencem quanto à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos essenciais ao deferimento da liminar pleiteada. De fato, mostram-se plausíveis e verossímeis as afirmações do requerente de que não manifestou sua vontade de prorrogar o contrato, mediante termo aditivo contratual, que por sua aparente regularidade foi registrado na CBF. Sustentam tais alegações os documentos de fls. 32 e 72/82, os quais denotam que o jogador não se encontrava no Brasil em 16/11/2005, data que consta do referido termo, portanto não poderia tê-lo firmado ou sequer ter sido examinado pelo médico. Por outro lado, o prejuízo que se vislumbra, caso não seja deferida a presente liminar para sustar os efeitos da sentença, é somente do requerente, que se verá obrigado a submeter-se a relação empregatícia da qual manifestou expressamente sua discordância. Ademais, encontra-se em inatividade extremamente prejudicial à sua carreira profissional, que notoriamente não é longa, por ver-se impedido de trabalhar em outra associação desportiva. Destarte, em face das razões aduzidas, merece acolhida a pretensão do requerente. Assim, defiro a liminar pleiteada para dar efeito suspensivo ao recurso ordinário já interposto, restabelecendo os efeitos do parecer nº 06/2006, da CBF, que considerou o requerente livre de qualquer relação contratual com a requerida."

Sustenta o Requerente que a Autoridade-requerida, ao conceder liminarmente efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, acabou por dar mais eficácia ao Parecer Administrativo da Procuradoria da CBF do que à sentença de mérito do Juiz da Vara do Trabalho de Itu.

Afirma encontrarem-se presentes os requisitos para a concessão de medida liminar, pois ao persistir a eficácia do despacho atacado, o Reclamante poderá assinar contrato com qualquer agremiação esportiva, sendo certo que a sentença de primeiro grau foi em sentido contrário, mantendo em vigor o Contrato de Trabalho entre as partes. Aduz, ainda, que a intenção do atleta é transferir-se para o clube Al Hillal Sport Club da Arábia Saudita, sem cumprir o contrato que se encontra em vigor.

Requer, pois, a concessão de Liminar para que seja revogado o despacho, bem como seja determinada à Confederação Brasileira de Futebol, para que, por ora, mantenha ativo o contrato de trabalho firmado entre as partes, registrado sob o nº 481879, eximindo-se de efetuar o registro de qualquer transferência de caráter nacional ou internacional.

Relatados os fatos, passo à análise da pretensão exposta pelo Requerente.

Pelos fatos narrados, percebe-se que o desejo buscado neste instrumento correicional é que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho revogue uma Liminar que foi regularmente deferida pelo Relator em Ação Cautelar que visava à concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença proferida em Ação Cautelar.

Ao deferir a Liminar, o Juiz Relator não praticou nenhum tumulto processual a ser objeto de ato desta Corregedoria, visto que o deferimento ou indeferimento de liminar em sede de ação cautelar é providência ínsita ao poder geral de cautela do Juiz, que, ao exercê-lo, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional.

Por tais fundamentos, com apoio nos arts. 17 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, indefiro a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional.

Remeta-se cópia deste despacho à Requerida.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 11 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente

no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho